

LEI N. 7.844 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Assegura a estudantes o direito ao pagamento de meia entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer, e dá providências correlatas

(Projeto de Lei n. 111/91, do deputado Jamil Murad)

O Presidente da Assembléia Legislativa, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino de primeiro, segundo e terceiro graus, existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográfica, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer do Estado de São Paulo, na conformidade da presente Lei.

§ 1º Para efeito do cumprimento desta Lei, consideram-se casas de diversão de qualquer natureza, como previsto no "caput" deste artigo, os locais que, por suas atividades, propiciem lazer e entretenimento.

§ 2º Serão beneficiados por esta Lei os estudantes devidamente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particular, do primeiro, segundo e terceiro graus, no Estado de São Paulo, devidamente autorizados a funcionar pelos órgãos competentes.

Art. 2º A Carteira de Identificação Estudantil — CIE — será emitida pela União Nacional dos Estudantes — UNE — ou pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas — UBES — e distribuída pelas respectivas entidades filiais, tais como União Estadual dos Estudantes, União Paulista dos Estudantes, Uniãoes Municipais, Diretórios Centrais de Estudantes, Diretórios Acadêmicos, Centros Acadêmicos e Grêmios Estudantis.

§ 1º Ficam as direções das escolas de primeiro, segundo e terceiro graus obrigadas a fornecer às respectivas entidades representativas da sua área de jurisdição, no início do semestre letivo, as listagens dos estudantes devidamente matriculados em suas unidades de ensino.

§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será válida em todo o Estado de São Paulo, perdendo a sua validade apenas quando da expedição de nova carteira no ano letivo seguinte.

Art. 3º Caberão ao Governo do Estado de São Paulo, através dos seus respectivos órgãos de cultura, esporte, turismo e defesa do consumidor, e, nos

Municípios, aos mesmos órgãos das referidas áreas, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fiscalização e o cumprimento desta Lei.

Art. 4º O Governo do Estado de São Paulo, no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação desta Lei, procederá à sua regulamentação, prevendo, inclusive, sanções aos estabelecimentos infratores, que poderão chegar até a suspensão do seu alvará de funcionamento.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Carlos Alberto Eugênio Apolinário — Governador do Estado, em exercício.

DECRETO N. 34.972 — DE 13 DE MAIO DE 1992

Dispensa o pagamento de multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição de veículos automotores

Carlos Alberto Eugênio Apolinário, Presidente da Assembléia Legislativa, no exercício do cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a cláusula segunda do Convênio ICMS 22/92, celebrado em Brasília, DF, em 3 de abril de 1992, ratificado pelo Decreto n. 34.802(1), de 15 de abril de 1992, decreta:

Art. 1º Não se exigirá multas ou juros moratórios relativamente ao imposto devido por sujeição passiva por substituição prevista no artigo 278 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços, aprovado pelo Decreto n. 33.118(2), de 14 de março de 1991, na redação dada pelo Decreto n. 33.588(3), de 2 de agosto de 1991, desde que, cumulativamente (Convênio ICMS — 22/92, cláusula segunda):

I — seja efetuado o recolhimento do débito fiscal ou a conversão em renda das importâncias depositadas, até o dia 27 de maio de 1992;

II — haja desistência das ações judiciais interpostas.

Parágrafo único. O pagamento efetuado nos termos deste artigo pela concessionária do veículo libera o fabricante ou importador da obrigação.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

(1) Leg. Est., 1992, pág. 253, (2) 1991, Supl; (3) 1991, pág. 760.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (019) 561-2681 - Fax.: 561-2811
Estado de São Paulo

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 08/96

VALDIR ROSA, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, baixa o seguinte ato:

Artigo 1º) - Ficam, a partir desta data, arquivados os seguintes Projetos de Leis, abaixo relacionados, com base na Resolução nº 107, de 22 de março de 1966, a saber:

- a) - Projeto de Lei nº 22/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cine clubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus;
- b) - Projeto de Lei nº 68/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a coleta seletiva de lixo industrial, comercial e residencial; e
- c) - Projeto de Lei nº 84/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que concede isenção de pagamento do IPTU, ao contribuinte detentor de guarda judicial de crianças e adolescentes.

Artigo 2º) - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

Pirassununga, 02 de Dezembro de 1996.


Valdir Rosa
Presidente

Publicado na Portaria
desta Câmara.
Data supra.


Acácio dos Santos Júnior
Diretor



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 22/95

"Assegura ao estudante o pagamento da metade do valor do ingresso em casa de espetáculo"

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica assegurado ao estudante regularmente matriculado na rede de ensino público ou particular do 1º, 2º, 3º Graus e Pós-Graduação, oficialmente reconhecido, o pagamento da metade do preço do ingresso cobrado pela casa de espetáculo no município.

Parágrafo Único) - Para efeito desta lei, considera-se como casa de espetáculo, o cinema, cine-clubes, teatro, circo, estádio e ginásio esportivo e outros recintos congêneres.

Artigo 2º) - O beneficiário da presente lei, deverá comprovar perante a casa de espetáculo sua condição de estudante regularmente matriculado no estabelecimento de ensino mediante a apresentação de Carteira de Identidade Estudantil fornecida:

I - Pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, para estudante do 1º e 2º Graus.

II - Pelo estabelecimento de ensino superior ou pela Associação Universitária de Pirassununga -AUP ou pela União Brasileira de Estudantes - UBES ou ainda pela União Nacional dos Estudantes - UNE, para estudante cursando o 3º Grau ou Pós-Graduação.

§ 1º) - A Carteira de Identidade Estudantil deverá constar:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

13
16

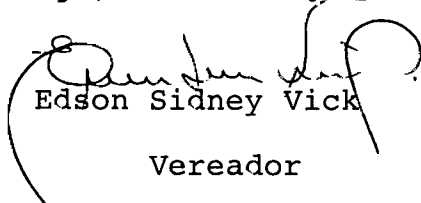
- a) - a fotografia do estudante com carimbo do órgão emissor e respectivo número de registro,
- b) - nome e data de nascimento do estudante;
- c) - assinatura do Diretor do estabelecimento de ensino ou pelo Presidente da entidade estudantil.

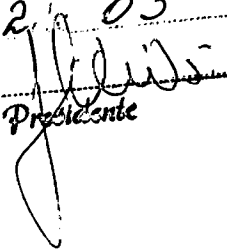
§ 2º) - A Carteira de Identidade Estudantil' terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte, quando não constar outra validade na própria carteira.

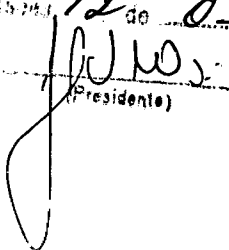
Artigo 3º) - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas para regulamentar a presente lei.

Artigo 4º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de Março de 1996.


Edson Sidney Vick
Vereador

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 12 de 03 de 1996

Presidente

Comissão de Saúde Pública e Assistência Social para dar parecer.
Sala das Sessões, 12 de 03 de 1996.

(Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 22/95

"Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cine clubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus".

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cine clubes, teatros, espetáculos musicais, circense e eventos esportivos apresentados no Município de Pirassununga.

Artigo 2º) - Os estudantes pagarão equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

§ ÚNICO - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta lei.

Artigo 3º) - O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Artigo 4º) - A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes do 1º e 2º graus, pelos estabelecimentos de ensino em que o estudante estiver matriculado.

II - para os estudantes do 3º grau e estudantes de pós-graduação, pelo estabelecimento de ensino superior pela União Nacional dos Estudantes - UNE.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 02 -

Artigo 5º) - A carteira de identidade estudantil, emitida pelo estabelecimento educacional ou entidade estudantil competente para emití-la constará:

I - fotografia do aluno, com carimbo do estabelecimento de ensino ou estudantil aposto sobre ela;

II - o nome e data de nascimento do aluno;

III - carimbo da Escola ou Faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV - a assinatura do presidente, do Diretor do estabelecimento de ensino ou entidade estudantil.

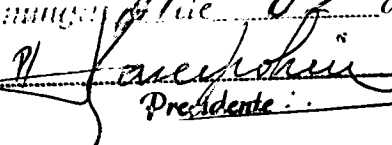
Artigo 6º) - A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

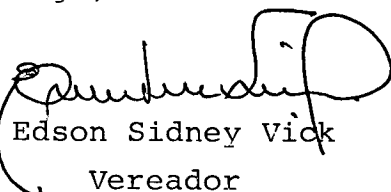
Artigo 7º) - O Executivo baixará dentro de 60' (sessenta) dias os nomes regulamentares para a execução da presente lei.

Artigo 8º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 21 de fevereiro de 1995.

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 02 de 1995


Presidente:


Edson Sidney Vick
Vereador

Sobrestada a deliberação
por força Art. 36 L.O.M.
(P.L. 97/95)

Pi. 12.03.96

Carvalho
Aprovado pedido de adiamen
to por uma (01) sessão.

Pi. 19.03.96.

Presidente

W. S.
Aprovado pedido de adiamento
por cinco (05) sessões.
Pi. 02.04.96.

Presidente

Comissão de Educação, Saúde Pública e
Assistência Social, para dar parecer.
Sala das Sessões, 12 de 03 de 1996

Carvalho
Aprovado pedido de adiamento por
uma (01) sessão.

Pi. 26.03.96.

W. S.
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

J U S T I F I C A T I V A

Muito embora seja uma prática constante o estudante paga meia entrada, não existe propriamente algo que regula esta atitude em nosso município.

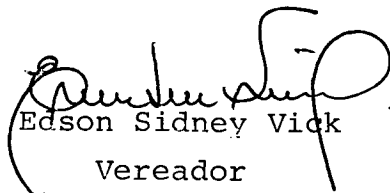
Às vezes esta maneira de dar um tratamento especial ao estudante para ter este benefício, cabe apenas a uma determinação de direção de uma casa de espetáculos e diversões, numa diferença especial ou Promoção.

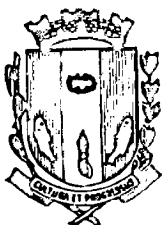
O grau de conhecimento de classe estudantil será sempre enriquecido, aumentando o seu potencial cultural, quando a mesma torna-se, habitui aos teatros, cinemas, cine clubes, etc; portanto cabe à nós vereadores através de lei municipal, facilitar o acesso dos estudantes a espetáculos desembolsando apenas 50% (cinquenta por cento) do preço normal do ingresso.

Isto posto, mostra também o quanto o estudante (que já tem uma despesa muito grande com o curso, livros, etc) pode economizar para investir em outras atividades curriculares.

Em outros municípios do estado já existe lei específica que dá estas condições aos estudantes, por isso, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta propositura que será de muita importância para os estudantes de nossa Pirassununga.

Pirassununga, 21 de fevereiro de 1995.


Edson Sidney Vick
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL

P A R E C E R

AO PROJETO DE LEI Nº 22/95

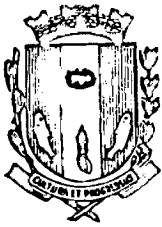
AO SUBSTITUTIVO Nº 01/96

Autoria: Edson Sidney Vick

Analisando o Projeto de Lei nº 22/95, bem como o Substitutivo nº 01/96, de iniciativa do Ver. Edson Sidney Vick, que visa assegurar aos estudantes o pagamento de meio ingresso em casas de espetáculos localizadas no município, esta Comissão anexa a Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo, nº 7.844, de 13 de maio de 1992, que assegurou este mesmo benefício a todos estudantes da rede de ensino público ou particular, ou seja, o pagamento de meia entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversão, de espetáculos teatrais, musicais e circenses, em casas de exibição cinematográficas, praças esportivas e similares das áreas de esporte, cultura e lazer, válido para todo território estadual.

Dessa forma, todo estudante devidamente matriculado em estabelecimento de ensino público ou particular do 1º, 2º e 3º Graus, poderão requerer o benefício com base na citada legislação estadual.

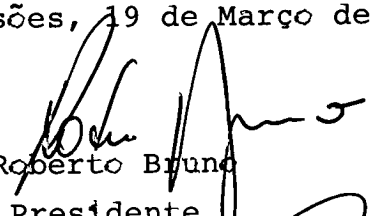
Finalizando, Esta Comissão de Educação, emite Parecer contrário a aprovação das presentes proposições, por existir lei maior que trata da matéria de abrangência em todo território do Estado e sugere que o autor do referido Projeto

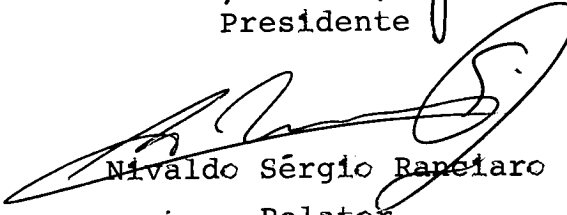


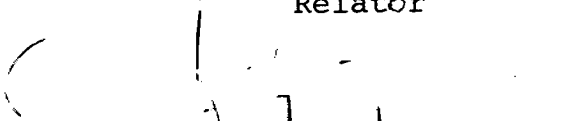
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

Ver. Edson Sidney Vick encaminhe a norma legal a Delegacia de Ensino, afim de divulgar o benefício aos estudantes da rede ' de ensino.

Sala das Sessões, 19 de Março de 1996.


Roberto Bruno
Presidente


Nivaldo Sérgio Ranciaro
Relator


José Isidoro de Oliveira
Membro

V — concessão de Gratificação por exercício em Gabinete, prevista no artigo 100, inciso I, da Lei n. 8.989⁽²⁾, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º Respeitado o disposto no artigo anterior, ficam restabelecidas as delegações de competências conferidas para a prática dos atos mencionados nos incisos I a III do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n. 33.153⁽³⁾, de 26 de abril de 1993.

(2) Município de São Paulo, 1979, pág. 233; (3) 1993, pág. 96.

DECRETO N. 33.161 — DE 4 DE MAIO DE 1993

Altera o inciso I dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 33.129⁽¹⁾, de 20 de abril de 1993

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º do Decreto n. 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Grupo I: abertura até as 8:00 horas e fechamento até as 18:00 horas, ou, facultativamente, após as 19:30 horas”.

Art. 2º O artigo 3º do Decreto n. 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata este Decreto deverão assegurar aos empregados que frequentem cursos regulares de educação e profissionalizantes, horário que possibilite a frequência às aulas”.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1993, pág. 93.

DECRETO N. 33.166 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Altera o Decreto n. 32.898⁽¹⁾, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a distribuição das Unidades de Saúde Municipalizadas junto a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1992, pág. 1.390.

LEI N. 11.354 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre o funcionamento do comércio do Município de São Paulo, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 548/91, do Vereador Bruno Féder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral no Município de São Paulo em 5 (cinco) domingos do ano.

Parágrafo único. Os domingos mencionados no “caput” deste artigo são: os que antecedem a data comemorativa do dia das mães, dos pais e dos namorados, bem como os dois domingos que antecedam a data comemorativa do Natal.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à legislação trabalhista.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.355 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus

(Projeto de Lei n. 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I — para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas — UMES;

II — para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes — UNE.

Art. 5º A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

I — fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II — o nome e data de nascimento do aluno;

III — carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV — a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º O Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 33.163 — DE 4 DE MAIO DE 1993

Estabelece novo valor para as Unidades Taximétricas — UT, adotadas para o serviço de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DECRETO N. 33.164 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito da Vila Maria — VMN.

DECRETO N. 33.165 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Altera o Anexo I do Decreto n. 32.773⁽¹⁾, de 10 de dezembro de 1992, consolidada as disposições relativas à organização da Secretaria Municipal da Saúde — SMS, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1992, págs. 1.178 e 1.379.

LEI N. 11.356 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Fica instituído o dia 21 de abril, anualmente, como sendo o Dia Paulistano do Pedagogo

(Projeto de Lei n. 379/92, do Vereador José Ferreira do Nascimento)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de abril, anualmente, como o Dia Paulistano do Pedagogo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 33.168 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Cria, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, que tem como objetivo o assessoramento na organização, estruturação e funcionamento dos seguintes órgãos:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

III — Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV — Coordenadoria Especial da Mulher;

V — Coordenadoria Especial do Negro.

Parágrafo único. A Coordenadoria Especial de Apoio contará com 2 (dois) Coordenadores, designados pelo Prefeito.

Art. 2º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

V — concessão de Gratificação por exercício em Gabinete, prevista no artigo 100, inciso I, da Lei n. 8.989⁽²⁾, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º Respeitado o disposto no artigo anterior, ficam restabelecidas as delegações de competências conferidas para a prática dos atos mencionados nos incisos I a III do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n. 33.153⁽²⁾, de 26 de abril de 1993.

(2) Município de São Paulo, 1979, pág. 233; (3) 1993, pág. 96.

DECRETO N. 33.161 — DE 4 DE MAIO DE 1993

Altera o inciso I dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 33.129⁽¹⁾, de 20 de abril de 1993

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º do Decreto n. 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Grupo 1: abertura até as 8:00 horas e fechamento até as 18:00 horas, ou, facultativamente, após as 19:30 horas”.

Art. 2º O artigo 3º do Decreto n. 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata este Decreto deverão assegurar aos empregados que freqüentem cursos noturnos regulares de educação e profissionalizantes, horário que possibilite a freqüência às aulas”.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1993, pág. 93.

DECRETO N. 33.166 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Altera o Decreto n. 32.898⁽¹⁾, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a distribuição das Unidades de Saúde Municipalizadas junto a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1992, pág. 1.390.

LEI N. 11.354 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre o funcionamento do comércio do Município de São Paulo, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 548/91, do Vereador Bruno Féder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral no Município de São Paulo em 5 (cinco) domingos do ano.

Parágrafo único. Os domingos mencionados no “caput” deste artigo são: os que antecedem a data comemorativa do dia das mães, dos pais e dos namorados, bem como os dois domingos que antecedem a data comemorativa do Natal.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à legislação trabalhista.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.355 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus

(Projeto de Lei n. 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I — para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas — UMES;

II — para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes — UNE.

Art. 5º A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

I — fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II — o nome e data de nascimento do aluno;

III — carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV — a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º O Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 33.163 — DE 4 DE MAIO DE 1993

Estabelece novo valor para as Unidades Taximétricas — UT, adotadas para o serviço de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DECRETO N. 33.164 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito da Vila Maria — VMN.

DECRETO N. 33.165 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Altera o Anexo I do Decreto n. 32.773⁽¹⁾, de 10 de dezembro de 1992, consolidada as disposições relativas à organização da Secretaria Municipal da Saúde — SMS, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1992, págs. 1.178 e 1.379.

LEI N. 11.356 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Fica instituído o dia 21 de abril, anualmente, como sendo o Dia Paulistano do Pedagogo

(Projeto de Lei n. 379/92, do Vereador José Ferreira do Nascimento)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de abril, anualmente, como o Dia Paulistano do Pedagogo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 33.168 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Cria, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, que tem como objetivo o assessoramento na organização, estruturação e funcionamento dos seguintes órgãos:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

III — Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV — Coordenadoria Especial da Mulher;

V — Coordenadoria Especial do Negro.

Parágrafo único. A Coordenadoria Especial de Apoio contará com 2 (dois) Coordenadores, designados pelo Prefeito.

Art. 2º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

V — concessão de Gratificação por exercício em Gabinete, prevista no artigo 100, inciso I, da Lei n. 8.989⁽²⁾, de 29 de outubro de 1979.

Art. 2º Respeitado o disposto no artigo anterior, ficam restabelecidas as delegações de competências conferidas para a prática dos atos mencionados nos incisos I a III do artigo 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto n. 33.153⁽³⁾, de 26 de abril de 1993.

(2) Município de São Paulo, 1979, pág. 233; (3) 1993, pág. 96.

DECRETO N. 33.161 — DE 4 DE MAIO DE 1993

Altera o inciso I dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 33.129⁽¹⁾, de 20 de abril de 1993

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º O inciso I do artigo 1º do Decreto n. 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I — Grupo 1: abertura até as 8:00 horas e fechamento até as 18:00 horas, ou, facultativamente, após as 19:30 horas”.

Art. 2º O artigo 3º do Decreto n. 33.129, de 20 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos de que trata este Decreto deverão assegurar aos empregados que freqüentem cursos noturnos regulares de educação e profissionalizantes, horário que possibilite a freqüência às aulas”.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Município de São Paulo, 1993, pág. 93.

DECRETO N. 33.166 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Altera o Decreto n. 32.898⁽¹⁾, de 24 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a distribuição das Unidades de Saúde Municipalizadas junto a Secretaria Municipal da Saúde, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1992, pág. 1.390.

LEI N. 11.354 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre o funcionamento do comércio do Município de São Paulo, e dá outras providências

(Projeto de Lei n. 548/91, do Vereador Bruno Féder)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos de comércio em geral no Município de São Paulo em 5 (cinco) domingos do ano.

Parágrafo único. Os domingos mencionados no “caput” deste artigo são: os que antecedem a data comemorativa do dia das mães, dos pais e dos namorados, bem como os dois domingos que antecedem a data comemorativa do Natal.

Art. 2º O funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei subordina-se às disposições da legislação federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, à legislação trabalhista.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 11.355 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus

(Projeto de Lei n. 256/91, do Vereador Arselino Tatto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal em sessão de 13 de abril de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os estudantes de 1º, 2º e 3º graus regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino públicos ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cineclubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos apresentados no Município de São Paulo.

Art. 2º Os estudantes pagarão o equivalente à metade do preço do ingresso pretendido para qualquer dependência destinada ao público.

Parágrafo único. Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos elencados no artigo 1º desta Lei.

Art. 3º O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Art. 4º A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I — para os estudantes do 1º e 2º graus, pela União Metropolitana de Estudantes Secundaristas — UMES;

II — para os estudantes do 3º grau e estudantes de cursos de pós-graduação, pela União Nacional dos Estudantes — UNE.

Art. 5º A carteira de identidade estudantil, feita em modelo padronizado pelas entidades estudantis competentes para emití-las, constará:

I — fotografia do aluno, com carimbo da entidade estudantil aposto sobre ela;

II — o nome e data de nascimento do aluno;

III — carimbo da escola ou faculdade em que o aluno estiver matriculado e número de matrícula;

IV — a assinatura do presidente da entidade estudantil.

Art. 6º A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte.

Art. 7º O Executivo baixará dentro de até 60 (sessenta) dias as normas regulamentares para execução da presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 33.163 — DE 4 DE MAIO DE 1993

Estabelece novo valor para as Unidades Taximétricas — UT, adotadas para o serviço de Táxis no Município de São Paulo, e dá outras providências.

DECRETO N. 33.164 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre denominação de logradouro público, situado no Distrito da Vila Maria — VMN.

DECRETO N. 33.165 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Altera o Anexo I do Decreto n. 32.773⁽¹⁾, de 10 de dezembro de 1992, consolidada as disposições relativas à organização da Secretaria Municipal da Saúde — SMS, e dá outras providências.

(1) Município de São Paulo, 1992, págs. 1.178 e 1.379.

LEI N. 11.356 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Fica instituído o dia 21 de abril, anualmente, como sendo o Dia Paulistano do Pedagogo

(Projeto de Lei n. 379/92, do Vereador José Ferreira do Nascimento)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 21 de abril, anualmente, como o Dia Paulistano do Pedagogo.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO N. 33.168 — DE 5 DE MAIO DE 1993

Cria, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, e dá outras providências

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica criada, junto à Secretaria do Governo Municipal, a Coordenadoria Especial de Apoio, que tem como objetivo o assessoramento na organização, estruturação e funcionamento dos seguintes órgãos:

I — Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II — Conselho Municipal da Pessoa Deficiente;

III — Grande Conselho Municipal do Idoso;

IV — Coordenadoria Especial da Mulher;

V — Coordenadoria Especial do Negro.

Parágrafo único. A Coordenadoria Especial de Apoio contará com 2 (dois) Coordenadores, designados pelo Prefeito.

Art. 2º As despesas com a execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811

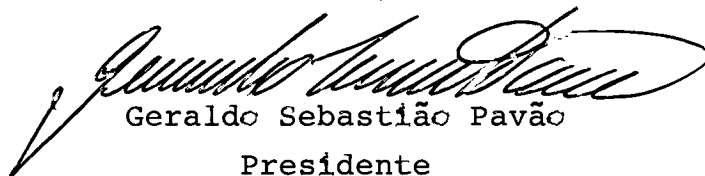
ESTADO DE SÃO PAULO

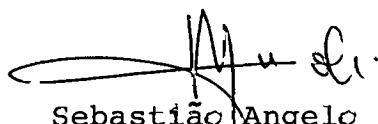
PARECER Nº

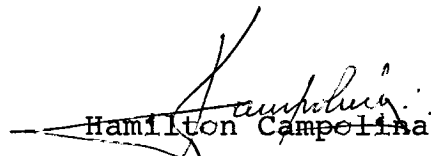
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

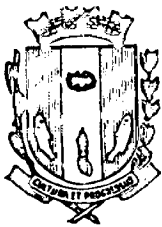
Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 22/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cine clubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões, 12/MARÇO/1996.


Geraldo Sebastião Pavão
Presidente


Sebastião Angelo Tognolli
Relator


Hamilton Campolina
Membro



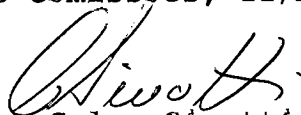
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. (0195) 61-2681 - FAX 61-2811
ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

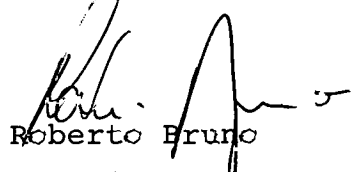
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 22/95, de autoria do Vereador Edson Sidney Vick, que dispõe sobre a venda de ingressos nos cinemas, cine clubes, teatros, espetáculos musicais, circenses e eventos esportivos a estudantes de 1º, 2º e 3º graus, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões, 12/MARÇO/1996.


Celso Sinotti

Presidente


Roberto Bruno
Relator

Jorge Luís Lourenço
Membro

*Comando de Descontos e Estudantes
assegura os estudantes o
pagamento de meio ingresso
em casos de espetáculos públicos
no município*

Artigo 1º)- Os estudantes de 1º, 2º, 3º ^{GRAUS} e de pós-graduação, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou particulares, oficialmente reconhecidos, terão assegurado o acesso aos cinemas, cine-clubes, teatros, circos, estádios, ginásios e recintos congêneres, com pagamento de metade do preço do ingresso, quando houver, quando da realização de apresentações culturais, artísticas, desportivas, científicas e afins, no município de Pirassununga.

§ Único - Fica limitado a trinta por cento o acesso de estudantes, com o desconto previsto neste artigo, aos eventos nele elencados.

Artigo 2º)- O beneficiário deverá comprovar a sua condição de estudante, através da carteira de identidade estudantil.

Artigo 3º)- A carteira de identidade estudantil de que trata o artigo anterior será emitida:

I - para os estudantes do 1º e 2º graus, pelos estabelecimentos de ensino em que ~~o estudante~~ estiver matriculado;

II - para os estudantes do 3º grau e pós-graduação, pelo estabelecimento de ensino superior, pela Associação Universitária de Pirassununga - A.U.P., pela União Brasileira de Estudantes - UBES ou pela União Nacional de Estudantes - UNE.

Artigo 4º)- A carteira de identidade estudantil constará de:

I- fotografia do aluno, com carimbo do emissor, com o respectivo nº de registro;

II- o nome e a data de nascimento do aluno;

III- a assinatura do responsável do estabelecimento emissor.

Artigo 5º)- A carteira estudantil terá validade por um ano, constando-se o período de março a março do ano seguinte, quando não constar ^{outra} validade de ~~próximo~~ cartão.

Artigo 6º)- O executivo baixará dentro de 60 (sessenta) dias os nomes regulamentares para a execução da presente lei.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.